



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 163786/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Município de Siqueira Campos. Exercício de 2021. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital. Ausência de comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150810/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	158/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
183690/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	595/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
179154/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	10/2021	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
183538/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 60.204.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5585/22 (peça 18), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e c) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 23-37).

A CGM, na Instrução 1769/23 – CGM (peça 38), opinou pelo afastamento da irregularidade relacionada a não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, sugerindo a emissão de parecer pela irregularidade das contas em relação a não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, ressaltando-se o apontamento relacionado ao controle interno.

Instada novamente a se manifestar sobre a documentação complementar juntada nos autos (peças 40-41), a CGM emitiu a Instrução 3173/23 (peça 45), mantendo o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 701/23-3PC (peça 46), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao Relatório de Controle Interno, em conformidade com a CGM, entendo que o item deverá ser objeto de ressalva, em razão da ausência de comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quanto à ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, após efetuar ajustes de cálculo, a unidade técnica concluiu que o município aplicou 50,22% dos recursos em educação infantil, afastando a restrição inicialmente apontada.

Em relação à aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, constatou-se que as receitas da complementação-VAAT recebidas em 2021, no total de R\$ 522.249,31, foram integralmente aplicadas na fonte 1038, que é exclusiva para aplicação na remuneração dos profissionais da educação infantil (70%), deixando de ser aplicado o mínimo de R\$ 78.337,40 em despesas de capital.

Em que pese o opinativo técnico, corroborado pelo órgão ministerial, entendo que, no caso em exame, a aplicação a maior em despesas de capital no exercício seguinte, no montante de R\$ 80.778,63, enseja a conversão da irregularidade em ressalva.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal. Portanto, a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC 119/22¹, neste caso específico, pelo princípio da razoabilidade merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes da Primeira e Segunda Câmara:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 – S2C)²

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos. A hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado. (Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23 – S1C)³

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2021, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁴ e 16, inciso II,⁵ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital exercício em exame e (ii) ausência de

² Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Processo nº 218670/22. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

⁴ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2021, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁷ e 16, inciso II,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital exercício em exame e (ii) ausência de comprovação de

⁶ Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁷ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”